



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015554-06.2024.8.26.0005, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ROBSON ALVES TAVARES, é apelado JHONNY BRITO BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1015554-06.2024.8.26.0005

Apelante: Robson Alves Tavares

Apelado: Jhonny Brito Borges

Autos em primeiro grau nº: 1015554-06.2024.8.26.0005

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Natália Schier Hinckel

6ª Vara Cível do Foro de Guarulhos

VOTO Nº 22841

APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à parte recorrente. Efetiva necessidade do benefício não comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por **Robson Alves Tavares** contra a decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais proposta em face de **Jhonny Brito Borges**, homologou a desistência do autor e indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça, condenando-o ao pagamento de custas e despesas processuais (fls. 115).

Inconformado, o recorrente requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 119/131).

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deve comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

Pois bem.

A comprovação da condição de necessidade exigida para a concessão do benefício é ônus da parte que o pleiteia, e os fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual não se mostram compatíveis com a pretensão formulada.

Conforme observa-se dos autos, o apelante é Técnico de Segurança e exerce sua profissão de forma autônoma. Assim, trouxe aos autos um orçamento de seus serviços, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Embora tal valor não seja recebido de forma integral pelo autor, em razão dos descontos com materiais, nota-se que a quantia cobrada para a prestação de serviços pelo autor não é baixa, fato este que reverbera em sua renda mensal.

Fora isso, os extratos bancários juntados pelo apelante não demonstram que há entrada e saída de valores em baixas quantias, fato este que corrobora com a possibilidade do autor em arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, não existe nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado, que fica preservado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR